

## A HISTÓRIA DO PROCESSO PENAL

Camila Colnago PICOLO<sup>1</sup>  
Mário COIMBRA<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo aborda os aspectos externos do processo penal, fazendo referência a este instituto na Grécia, Roma, entre os Germânicos, no Direito Canônico e em Portugal, além de abordar, também, a evolução processual penal brasileira, estendendo-se pelo período colonial e de independência.

**Palavras-chave:** História. Processo Penal. Internacional. Brasil.

### 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo, através dos métodos históricos e dedutivos, consubstancia-se na análise histórica do direito processual penal em seu âmbito internacional e nacional.

De extrema importância o estudo do processo penal, uma vez que é através desta ciência que se funda a possibilidade de efetivação do direito material.

Assim, o Estado, através de sua jurisdição, passa a agir de forma imparcial, com o fim de aplicar a lei e solucionar quaisquer impasses existentes na sociedade.

Isso quer dizer que o direito de punir pertence somente ao Estado, ficando o particular impossibilitado de exercer referida função, ou seja, a autotutela e, por conseguinte, o exercício arbitrário das próprias razões, o que é plenamente inadmissível no ordenamento jurídico brasileiro.

E é exatamente através da intervenção do Estado que o direito processual se concretiza e viabiliza o direito material, de modo a possibilitar a ordem e segurança nacional.

Assim, através de um estudo doutrinário a cerca do sistema processual de determinados lugares, buscou-se uma análise de suas evoluções históricas, bem

---

<sup>1</sup> Discente do 4º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. [camilapicolo@hotmail.com](mailto:camilapicolo@hotmail.com)

<sup>2</sup> Docente do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Orientador do trabalho.

como suas contribuições para a elaboração do atual Código de Processo Penal brasileiro, um dos diplomas responsáveis por resguardar e garantir a paz social.

## **2 A HISTÓRIA INTERNACIONAL DO DIREITO PROCESSUAL PENAL**

Inegável a existência de legados internacionais no Código de Processo Penal brasileiro e em todo o ordenamento jurídico, razão pela qual se faz necessário um estudo, ainda que breve, acerca do histórico processual de alguns países que foram significantes na elaboração de nossa legislação.

### **2.1 História Processual Pena da Grécia**

Para os gregos havia uma divisão entre o direito processual público e o privado, sendo que, naquele, por haver lesão a sociedade, o direito de acusar pertencia a qualquer pessoa. Já no direito processual privado, ainda que importante, não o era tanto quanto os crimes de natureza pública, ficando a sua punição restrita a iniciativa das partes.

Neste sentido, os ensinamentos de Almeida Junior (1959, pág. 23):

Nos delitos *públicos*, isto é, naqueles cuja repressão interessava mais a ordem pública e a segurança geral, o direito de acusação pertencia a todos os cidadãos; [...] Nos delitos *privados*, isto é, naqueles delitos menos graves, em que a lesão não atingia senão principalmente um interesse privado, o direito de acusação não pertencia senão ao ofendido, a seus pais, a seu tutor, a seu senhor; e, nas ações relativas a estes delitos, era permitida a desistência e a transação.

O processo tinha início com a apresentação da denúncia, promovendo o magistrado, em seguida, a designação da composição de juízes. Posteriormente, passava-se ao colhimento de provas, para, só depois, passar-se a fase do julgamento. Nesta fase, era necessária a presença do acusado, pois, caso contrário,

o réu seria “julgado pela simples exposição do acusador” (Almeida Junior, 1959, pág. 34). Cada parte tinha um tempo para falar e inquirir suas testemunhas. A fase decisória, por sua vez, era composta de duas decisões: uma em que decidia-se pela condenação ou não, e a outra, sobre a quantificação da reprimenda. Após, prosseguia-se a execução, nos casos de condenação.

As características mais acentuadas do direito processual penal grego, de acordo com o entendimento de Almeida Junior (1959, pág. 25 e 26), eram:

- 1.º O direito popular de acusação e de julgamento; [...]
- 2.º A publicidade de todos os atos do processo, inclusive o julgamento;
- 3.º A prisão preventiva;
- 4.º A liberdade provisória sob caução, salvo nos crimes de conspiração contra a pátria e a ordem pública;
- 5.º O procedimento oficial nos crimes políticos e a restrição do direito popular de acusação em certos crimes que mais lesavam o interêsse do indivíduo do que o da sociedade.

Por fim, cumpre mencionar os respeitáveis tribunais da época: a Assembléia do Povo, o Areópago, Tribunal dos Éfetos e o Tribunal dos Heliastas. Cada qual tinha uma função diferente, cabendo ao primeiro julgar os delitos políticos mais graves. Segundo Fernando da Costa Tourinho Filho (2011, pág. 108), neste tribunal “não havia nenhuma garantia para o acusado”. No Areópago, competia-lhe julgar os crimes apenados de morte, dentre eles, os homicídios já premeditados, as traições e os envenenamentos. O Tribunal dos Éfetos estava restrito ao julgamento dos homicídios culposos, em que os crimes ocorriam sem o agente estar imbuído de vontade. Por fim, e não menos importante, o Tribunal dos Heliastas que, nos dizeres de Almeida Junior (1959, pág. 22), era a “jurisdição comum dos atenienses”. Ainda, mencionado doutrinador explica (op. cit., pág. 23):

Aos Heliastas não só competia a plenitude da jurisdição criminal, salvo nos crimes excepcionalmente reservados ao Areópago e aos Efetas, como também competia-lhes suprir, em relação aos crimes políticos, a Assembléia do Povo.

## **2.2 A História Processual Penal Romana**

De forma demasiadamente resumida, inicialmente, a jurisdição criminal pertencia ao Rei, o qual detinha a possibilidade de delegá-la. Em que pese sê-la do Rei, poder-se dizer que, de certo modo, já havia resquícios da participação popular na apreciação das decisões, haja vista o advento de um instrumento recursal, denominado de *provocatio ad populum*, viabilizando a apelação da decisão ao povo.

Neste período monárquico, o processo penal era chamado de *cognitio* e passava por uma fase cuja denominação era *inquisitio*. Este processo poderia ser caracterizado, em parte, pelo sistema inquisitivo, pois o juiz era o responsável por conduzir as investigações, decidir e, inclusive, impor penas, deixando o acusado sem qualquer tipo de garantia. Segundo Fernando da Costa Tourinho Filho (2011, pág. 109), essa fase “prescindia-se de acusação”.

Com o término da Monarquia, a competência foi transferida ao povo, ao Senado e aos Magistrados com jurisdição própria. Cada um deles atuava em crimes diferentes. Entretanto, houve uma crescente quantidade de demandas, razão pela qual se fez necessário expandir ainda mais a jurisdição, delegando-as para Tribunais ou juízes de comissões.

Através destes Tribunais, veio a figura do *quoesitor*, cuja função era, precipuamente, analisar o processo que foi iniciado por pessoa diversa dele, ou seja, um acusador. A atividade do *quoesitor* vem bem detalhada pelas lições de Almeida Junior (1959, pág. 31):

O pretor, ou antes, o questor, examinava as acusações, verificava se entravam no círculo de sua competência e negava ou concedia a acusação segundo os casos; depois (ao menos nos primeiros tempos) escolhia os juízes, formava o tribunal, presidia os debates, apurava os votos dos *judices jurati* e pronunciava o julgamento.

O processo, então, começou a sofrer mudança, pois o juiz deixou de ocupar o lugar de acusador, dando lugar a uma inovação procedimental: a *accusatio*. O início do processo se dava com a apresentação da *postulatio* pela parte acusatória. “Qualquer cidadão tinha o direito de acusar, exceto os Magistrados, as mulheres, os menores e as pessoas “que por seus antecedentes não oferecessem garantias de honorabilidade” (Fernando da Costa Tourinho Filho, 2011, pág. 109).

Para dar continuidade ao processo, o questor fazia um juízo de admissibilidade, constatando a presença da tipicidade e competência. Sendo positivo, procedia-se a guarida da acusação, ficando o acusador impossibilitado de abdicar da demanda. Em caso contrário, a acusação era rejeitada de plano.

Nas lições de Fernando da Costa Tourinho Filho (2011, pág.109):

Aceita a *postulatio*, dava-se a *inscriptio*, isto é, inscrevia-se a *postulatio* no registro do Tribunal, e, uma vez inscrita, já não podia o acusador desistir e, ao mesmo tempo, nascia para ele o direito de proceder às necessárias investigações para demonstrar em juízo a acusação. Deveria, pois, o acusador acompanhar a causa desde a *postulatio* até a decisão final – “*perseveraturum se incrimine usque ad sententiam*”.

Havendo aceitação da *postulatio*, o magistrado designava uma data específica para que as partes comparecessem, ocasião em que a acusação deveria levar todas as provas pertinentes ao caso. O acusado “ficava com o direito de seguir o acusador, fiscalizar seus atos, fazê-lo acompanhar de um agente que vigiasse suas diligências, assistir ao exame das testemunhas, interrogá-las e contraditá-las” (Almeida Junior, 1959, pág. 33).

A ausência das partes neste ato processual acarretava distintas consequências para cada um. Para o acusador, “caía a acusação e o nome do acusado era riscado do rol dos réus” (Almeida Junior, pág. 33). Ausente o acusado, o processo seguia à sua revelia.

Posteriormente, iniciava-se a etapa de julgamento, cujo primeiro procedimento era compor os juízes do tribunal. Este procedimento ocorria de duas formas: *per editionem*, que consistia basicamente, na escolha dos integrantes, ou *per sortitionem*, que se dava por sorteio, havendo, aqui, a possibilidade de recusa. Este último método utilizado superou o primeiro e acabou por prevalecer.

A acusação angariava suas provas e as apresentava, vindo o réu, posteriormente, a se manifestar. Somente depois de um tempo, admitiu-se a presença de defensor. Neste sentido, Almeida Junior (1959, pág. 34 e 35):

Falava o acusador em primeiro lugar, expondo o fato, as circunstâncias, as provas. Seguia-se o acusado, nos primeiros tempos ele próprio, e mais tarde introduziu-se o uso dos defensores. Os discursos não tinham réplica e

tréplica, mas era permitida a *aletercatio*; e esta forma era tanto mais necessária quanto a duração dos discursos era marcada como na Grécia, pela clepsidra.

A fase da votação passou por mudanças. Inicialmente, o voto era público, havendo, posteriormente, a faculdade de votar secretamente. Imperou, por fim, a forma secreta. O julgamento era simples: Cada juiz detinha em suas mãos três tábuas, nas quais estavam descritas: “A” para absolvição; “C” para condenar, e “N.L.”, *non liquet*, ou seja, sobre a questão pairava dúvidas. Para que sobreviesse uma decisão, bastava maioria de um tipo de tábua. Havendo empate, pendia-se a absolvição.

De forma sintética, o doutrinador João Mendes de Almeida Junior selecionou algumas características marcantes dessa época (1959, pág. 36):

- 1.º O direito popular de acusação;
- 2.º A obrigação de prosseguir no feito até final sentença;
- 3.º O encargo das diligências da instrução comissionado ao próprio acusador popular;
- 4.º A restrição da prisão preventiva;
- 5.º A ampliação da liberdade provisória sob caução fidejussória;
- 6.º A completa publicidade de todos os atos de processo;
- 7.º O direito popular de julgamento.

Já no período Imperial, houve o advento de um novo procedimento, a *extraordinária cognitio*, a qual foi substituindo, pouco a pouco, os *jurati*.

Os acusadores populares foram se extinguindo a medida que a lei foi “restringindo o seu exercício” (Almeida Junior, 1959, pág. 38). Deste modo, o Estado passou a instituir acusadores.

Surgiu, também, a figura *inerarchoe*, os *curiosi*, os *stationari*, que eram sujeitos semelhantes a nossa atual Polícia Judiciária, cujas funções eram proceder nas investigações. Posteriormente, “o Magistrado atuava *ex officio*, “sem atender nem à acusação nem à denúncia”, procedimento esse que se tornou regra geral” (Fernando da Costa Tourinho Filho, pág. 111).

Havia recursos admissíveis denominados de *appellatio*, feitos através de *interpositio*. Segundo Almeida Junior (1959, pág. 46), “não tinha lugar a apelação das decisões interlocutórias, salvo no caso de decisão para pôr fim a tormentos”.

Ainda, repassando os ensinamentos de Almeida Junior (1959, pág. 47 a 49), vejamos as principais modificações no direito processual penal de Roma em seu último período:

1.º A instrução passou a ser escrita. [...] A instrução dirigida pelo juiz e mesmo os atos preliminares dos últimos tempos – trouxeram a necessidade de provar as provas coligidas; os interrogatórios do acusado e das testemunhas foram reproduzidos nos autos, *apud acta audiuntur* [...] Por outro lado, a ampliação da faculdade de apelar, trazendo a freqüente oportunidade da relação e revisão dos processos e sentenças, teve como consequência a necessidade de fazer constar por escrito o cumprimento das formas do processo [...]

2.º Firmou-se o princípio de que o acusado não deve ser julgado na ausência, salvo tratando-se de crimes puníveis com penas leves, até o degraço inclusive e provada a contumácia. [...]

3.º O recurso de apelação foi admitido para todas as causas criminais, mesmo as de menor importância, salvo nos crimes de homicídio, adultério, envenenamento, quando havia provas claríssimas e a confissão (Cóg., de *appel. L. 20*, etc.) [...]

4.º Foram criados certos privilégios que suspenderam, em favor de determinadas classes de pessoas, as regras ordinárias da instrução criminal. [...]

5.º As restrições indiretas postas ao direito de acusação popular produziram, não só o abandono deste direito, como a indiferença do espírito policial do povo. Das circunstâncias surgiram o procedimento *ex-officio*, e a incumbência de acusar e seguir os processos, prelúdios do ministério público; [...]

6.º O espírito do cristianismo vai penetrando nas instituições. [...]

### **2.3 A História Processual Penal para os Germânicos**

Para os germânicos também houve uma separação de jurisdição. Os homens livres, chamados de *mallum*, julgavam crimes graves e os homens com mais idade, chamados de *seniores*, julgavam crimes de menor lesividade.

O que mais chama a atenção para essa época eram as penas impostas, os modos de produção de prova e, precipuamente, a publicação de uma Lei escrita, o que não era costume dos germânicos.

Havia pena de morte para quem perpetrava crimes contra a sociedade, bem como dois institutos interessantes chamados de *wehregeld* e *widrigeld*. Estes dois institutos eram aplicados para casos diferentes. O primeiro, *wehregeld*, era aplicado para delitos praticados contra as pessoas e consistia em uma reparação de da ofensa cometida. Os *widrigeld*, por sua vez, serviam para os crimes contra o patrimônio, tendo função puramente indenizatória.

De acordo com os ensinamentos de Almeida Junior (1959, pág. 52):

Os crimes contra a sociedade, tais como o dos traídores e dos trãnsfugas, eram punidos de morte: os culpados eram enforcados ou submergidos. Os crimes contra o indivíduo, - se afetavam a pessoa, eram punidos pelo *wehregeld* (composição ou dinheiro de proteção); - se afetavam a propriedade, eram punidos pelo *widrigeld* (compensação ou dinheiro de retôrno). O *wehregeld* era a soma em dinheiro ou multa da reparação da ofensa; o *widrigeld* era a soma em dinheiro para indenização dos prejuízos e danos, além da restituição da coisa, sempre que possível fôsse. No *wehregeld*, a soma era calculada, não só pela lesão corporal, como pela qualidade do ofendido.

No que concernem as provas, Fernando da Costa Tourinho Filho (2011, pág. 112) afirma que “a confissão tinha um valor extraordinário”, fato que poderia levar o réu a condenação. Contudo, o acusado poderia negar a acusação que lhe era feita, mas, ainda assim, a simples negativa não convalrescia. Era necessária que a negativa fosse respaldada por uma “manifestação divina”, denominada de Juízo de Deus. Tal procedimento ocorria de forma simples, mas não pouco dolorosa. O acusado, quando negava a prática delitativa, era submetido a colocar o braço na água fervente ou segurar um ferro ardente por um tempo. Após o término, ficando o acusado sem qualquer tipo de lesão, este era prontamente absolvido, posto que Deus reconheceu como verdadeira sua afirmação.



O Ilustre doutrinador Almeida Junior (1959, pág. 53) elenca algumas características do processo penal germânico fazendo referência às provas:

1.º, ninguém pode ser condenado sem ser acusado pelo ofendido e ouvido, salvo o caso de delito flagrante e clamor geral; 2.º, em falta de testemunhas do fato ou de outras provas contra o acusado, os membros da sua comunidade dão dele testemunha pró ou contra (conjuradores); se o testemunho lhe eram contrário, as ordálias ou juízos de Deus eram empregados. As ordálias consistiam ou em ficar durante um certo tempo n'água, sem asfixiar-se, ou em mergulhar o braço em água fervente, ou em tocar com as mãos um ferro quente, etc.

Conforme já mencionado, outro fator importante desta época foi a publicação de uma lei escrita pelo Rei Alarico, no ano 506.

Almeida Junior (1959, pág. 53), em sua obra *O Processo Criminal Brasileiro*, faz referência exemplar dessa passagem histórica:

Alarico, no ano 506, mandou formar o *Breviarium*, extrato das leis contidas nos Códigos Gregoriano, Hermogeneano e Teodosiano, de algumas Novelas, das Institutas de Gaio e das Sentenças de Paulo; mais tarde, no ano 693, o rei Egica apresentou aos Padres do Concílio XVI de Toledo o *Código Visigótico* ou *Forum Judicum*, cujas leis, escritas primitivamente em latim, foram muito tempo depois traduzidas, ou antes recopiladas, em espanhol vulgar, sob o título de *Fuero Jusgo*.

Além disso, os visigodos que estiveram na Península Ibérica tiveram grande importância para a história brasileira, vez que Portugal fazia parte da aludida península.

## **2.4 A História do Processo Penal no Direito Canônico**

Em seu início, o processo canônico tinha as mesmas características que as outras jurisdições, mas, passou a se revestir de características excepcionais, tornando-se escrito, além de ficar impedido de prosseguir na ausência do réu. Nesta

fase, Fernando da Costa Tourinho Filho (2011, pág. 113) afirma que “o processo era de tipo acusatório: não havia juízo sem acusação”.

Admitia-se a prova testemunhal que, inclusive, tinha grande poder probatório, bem como as provas obtidas através do Juízo de Deus. Esta última, contudo, foi proibida no século IX, pelo Papa Estevão V.

Para que houvesse qualquer decisão, o juiz deveria estar pautado em uma certeza, seja ela obtida pela confissão do acusado ou, no mínimo, por duas testemunhas coesas.

Corroborando, Almeida Junior (1959, pág. 73) narra que “a declaração de duas testemunhas contestes – fazia prova plena; mas, as testemunhas deviam ser capazes e depor de viva voz”.

Foi no século XIII, que o Direito Processual Penal Canônico começou a se tornar de peculiaridades inquisitoriais. Inocêncio III estabeleceu três formas de se iniciar o processo, sendo elas: a acusação, o inquérito, no qual o juiz era sujeito processual e conduzia este ato, daí porque denominar essa nova fase do processo eclesiástico de inquisitorial, e a denúncia.

Almeida Junior (1959, pág. 78) explica, satisfatoriamente, cada um destes institutos:

A *acusação* era a declaração privada do réu ao juiz, com a exposição do crime, o pedido da pena e a inscrição do nome do acusador. A *denúncia* era igualmente privada, isto é, a delação do réu, feita por qualquer indivíduo ao juiz competente, com a exposição do crime, porém sem o pedido de pena e com a inscrição do nome do denunciante, precedendo admoestação caritativa. A *inquirição*, ou informação, era a investigação do crime, feita pelo próprio juiz, em vista da notoriedade do crime ou de qualquer insinuação clamorosa. [...] Mais tarde a *inquirição* foi praticada mesmo sem a *clamorosa insinuatio* e aplicada não só aos casos de heresia, mas a todos os crimes. (Grifo meu).

Neste período, o processo tornou-se necessariamente documentado e, portanto, escrito. Começou-se a examinar as testemunhas com mais cautela e seu número máximo foi restringido até quarenta.

No final do século XIII, em 1298, a mudança foi radical. Bonifácio VIII tornou o processo sumário e secreto, estabelecendo, inclusive, pena de

excomunhão a quem o tornasse público. As inquisições *ex officio*, que só podiam ser feitas assim em virtude de um crime que provocasse grande clamor, passou-se a ser generalizada e utilizada para qualquer crime.

Ainda, Bonifácio VIII concedeu mais poderes as jurisdições eclesiásticas, fato que enriqueceu e fortaleceu demasiadamente o sistema inquisitório. Porém, muito receio tinha-se deste sistema implantado, razão pela qual concedeu-se aos juízes o poder de retratação de suas decisões. É o que se pode extrair dos ensinamentos de Almeida Junior (1959, pág. 80):

As formas antigas da acusação, a publicidade dos debates, ficaram, desde então, definitivamente abolidas nas jurisdições eclesiásticas. O juiz eclesiástico, logo que tinha conhecimento de um delito que entrasse nos limites de sua competência, começava uma informação secreta, ouvia testemunhas e autenticava por escrito suas declarações: estas declarações escritas eram depois científicadas às partes ocultando-se os nomes dos depoentes; as partes forneciam, em seguida, os seus memoriais de defesa; terminado isto, tinha lugar o julgamento. Mas, tal era a desconfiança, que ficou como princípio estabelecido que os juízes e tribunais eclesiásticos poderiam sempre retratar as suas sentenças criminais. (Grifo meu).

Posteriormente, em meados do século XV, criou-se o famoso Tribunal da Inquisição, onde eram utilizadas a tortura e outros meios cruéis, a fim de obter provas, o que enrijeceu ainda mais este sistema.

Por óbvio, nem sempre a jurisdição eclesiástica se manteve por muito tempo de forma incontestada. Desde o início, haviam disputas cerradas com as justiças seculares, com o fim de tomarem para si os julgamentos dos crimes.

Destarte, pode-se afirmar que os legados processuais penais mais significantes deixados pelos canônicos foram o processo escrito e o sistema inquisitório.

## **2.5 A História do Processo Penal em Portugal**

Em tempos de monarquia Portuguesa também se imperou o sistema inquisitivo processual, inclusive, com predominância da justiça eclesiástica. Todavia, a história do processo penal em Portugal começa a ter nuances próprias com a criação e instituição de juízes permanentes por Afonso III, o qual, inclusive, foi o responsável pela restauração do domínio monárquico.

Conforme explica José Frederico Marques (2000, pág. 95):

A centralização monárquica em Portugal, da mesma forma que aconteceu com outras dinastias européias, foi conseguida através de reestruturações de ordem judiciária e processual, com o conseqüente e paulatino enfraquecimento das justiças senhoriais.

Quem lhe sucedeu foi D. Diniz, que de acordo com Almeida Junior (1959, pág. 93) foi “o Rei verdadeiramente criador do espírito nacional português”.

Ainda, segundo Almeida Junior (1959, pág. 93), assim o era, pois:

Proibiu que os Prelados, Mosteiros e Fidalgos fizessem mais *coutos e honras*; impôs a língua vulgar nos instrumentos públicos antes escritos em latim e fez traduzir a Lei das *Sete Partidas*, de Castela; declarou separada a jurisdição militar da jurisdição civil; concedeu *forais* a muitas povoações; afirmou, pela celebre *lei das Pontarias*, o direito real de superintender as justiças; afirmou o direito de apelar para o rei, *omisso médio*, isto é, sem passar pela jurisdição do Senhor da terra ou do seu Ouvidor; [...]

Posteriormente, subiu ao trono o Rei Afonso IV, responsável por instituir *juízes de fora*, umas das mais célebres ideias já apresentadas. A justificativa era pautada na necessidade de uma imparcialidade, ainda que ínfima. Ademais, era necessário que aludidos juízes fossem letrados para serem tidos como juristas.

Almeida Junior (1959, pág. 98), citando a Carta de Lei 1352, acaba elucidando a justificativa de se impor *juízes de fora*:

”Por presumir o direito que, sendo estranhos, sem na terra terem parentes nem amigos, compadres e companheiros, ou bem malquerenças e ódio, com outros, podiam resistir às prepotências dos poderosos, castigas os seus excessos, sem ficarem expostos à vingança dos mesmos poderosos, e assim faziam melhor justiça do que os naturais das terras” (Carta de Lei de 1352).

Ainda, no reinado de Afonso IV, promulgou-se a Lei sobre inquirições devassas, de 02 de dezembro. Todos seus atos o levaram a ser “o rei que deu as primeiras leis gerais para o processo criminal” (Almeida Junior, 1959, pág. 100).

Na linha sucessória, veio D. Pedro I, cuja função precípua foi limitar a utilização de provas tormentosas, inclusive as denominadas de *juízos de Deus*, estabelecendo, para tanto, o “sistema das inquirições dos homens bons” (Almeida Junior, 1959, pág. 102). Daí, então, o inquérito passou a ser presidido por delegados e foi comumente utilizado para a instrução dos processos penais.

Os sucessores, D. Fernando I e D. João I, governavam no sentido de dar eficácia aos preceitos estabelecidos por seus precursores. No reinado de D. Duarte não foi diferente. Foi durante seu poder que houve um declínio nas jurisdições senhoriais, a criação de Direitos Reais e o surgimento do Ministério Público.

Almeida Junior (1959, pág. 108) leciona:

Para defesa dêstes Direitos Reais, ou antes, para arrecadação dêles, os tabeliães, e depois os procuradores fiscais, se tornaram promotores da justiça, isto é, promoveram as acusações e provocaram a ação dos juízes para o processo dos crimes de que pudesse resultar confiscação. Segundo alguns, deve-se ligar a isto a origem da instituição do Ministério público no juízo criminal.

Durante toda essa época acima mencionada, desde Afonso II, as leis estavam consubstanciadas em forais.

Entretanto, com a evolução da sociedade e, por conseguinte, da necessidade de regulá-la com mais intensidade, fez-se necessária a elaboração de um Código, o qual ocorreu quando Afonso V estava em pleno reinado, daí por que chamá-lo de Ordenações Afonsinas. Este foi o primeiro Código de Portugal.

José Frederico Marques (2000, pág. 95 e 96) ensina que “no Livro V desse corpo de leis, vinha regulado o direito e o processo penal, notando-se neste a decisiva influência do direito canônico e de seu procedimento inquisitorial”.

Posteriormente ao reinado de Afonso V, sobreveio o reinado de D. João II, o qual, por sua vez, foi sucedido por D. Manuel. O reinado deste foi marcado

por importantes passagens históricas, dentre elas o descobrimento do Brasil e a publicação das Ordenações Manuelinas.

As Ordenações Manuelinas foram extremamente importantes para a época, pois demonstrava cada vez mais a evolução processual, inclusive, a criminal.

Houve uma significativa diminuição de juízes ordinários, sendo estes substituídos cada vez mais por *juízes de fora*. O início do processo pelos clamores foi totalmente abolido, dando lugar somente a denúncia, *querelas juradas* e inquirições devassas. Ainda, “a escrita estava muito espalhada e os tabeliães, inquiridores e outros oficiais de justiça foram outros tantos auxiliares da jurisdição real” (Almeida Junior, 1959, pág. 123).

Ademais, Almeida Junior (1959, pág. 123) afirma que “ali já aparece o Promotor da Justiça, com as suas funções de ministério público, quer no cível, quer no crime, bastante acentuadas”.

Prosseguindo, quem tomou o reinado foi D. João III que publicou a Lei de 05 de julho de 1526. Seus sucessores foram D. Sebastião e D. Henrique, sendo este sucedido por Filipe II, denominado de rei de Castela.

Quando do reinado de Filipe II, no ano de 1603, as Ordenações Filipinas foram promulgadas. Aludidas ordenações eram praticamente composta pelas Ordenações Manuelinas acrescida de novas leis.

Nas lições de José Frederico Marques (2000, pág. 96):

Subindo ao trono português, após o infortúnio de Alcácer-quibir e a morte do cardeal D. Henrique – o rei de Castela, Filipe II, foram promulgadas, em 1603, as Ordenações Filipinas, cuja vigência entre nós, em matéria de direito civil, durou até o presente século.

Com a promulgação desta Ordenação, o processo se iniciava através da querela, inquirição sumária, pronúncia ou através do corpo de delito, desde que os crimes fossem privados. Para os crimes públicos, também era imprescindível ser antecedida de denúncia ou querela.

Seu procedimento era feito por atos processuais sucessórios, conforme elucida Almeida Junior (1959, pág. 136):

No processo ordinário era guardada a ordem solene do juízo com citação, libelo, exceções, como atos preparatórios, com contestação, contrariedade,

réplica, tréplica, provas, publicação, alegações de defesa e sentença, como atos médios; com embargos, apelação, agravo, execução, como atos últimos ou posteriores, segundo a classificação dos praxistas do tempo.

Havia também um procedimento sumário para os delitos mais leves e para alguns mais graves. Ainda, no entendimento de Almeida Junior (1959, pág. 136):

Nestes últimos nem mesmo era necessária a citação da parte, nem que as testemunhas se tornassem judiciais, admitindo-se apenas a defesa em termo breve; nos primeiros não se guardavam as solenidades, mas se seguia a ordem natural do juízo, com citação e defesa e recursos, pôsto que em termo breve.

No que concernem as provas, houve um regresso no meio da evolução processual penal. Em meados do século XIV, passou-se a admitir, novamente, a utilização de tormentos, em que pese a sua utilização não ser da mesma maneira como o era. Exemplo disso, era a possibilidade de apenas o Magistrado usá-la.

Conceituando, “os tormentos eram perguntas judiciais feitas ao réu de crimes graves, a fim de compeli-lo a dizer a verdade por meio de tratos do corpo. Ao próprio trato chama-se também tortura; e esta expressão é a mais vulgar” (Almeida Junior (1959, pág. 136).

Em seguida, vinha a prolação da sentença, ocasião em que se fazia presente o sistema da prova legal, “devendo, portanto, o juiz decidir de acordo com o alegado e provado, embora outra coisa lhe ditasse a consciência” (José Frederico Marques, 2000, pág. 99).

Quando da fixação das penas, na hipótese de previsão legal, o juiz não poderia aplicar a seu arbítrio ou, simplesmente, esquivar-se dela. Em caso de omissão ou ausência de expressa determinação legal, “o arbítrio do juiz deveria ser regulado pela analogia de Direito, sempre devendo, segunda a regra já então desenvolvida pelos praxistas do tempo, antes moderar do que ampliar o rigor da lei” (Almeida Junior, 1959, pág. 139).

Após, vinha a publicação e execução das penas, esta, em caso de condenação.

### **3 HISTÓRIA BRASILEIRA DO PROCESSO PENAL**

A história do Processo Penal no Brasil deve ser dividida em duas partes, haja vista que, logo após seu descobrimento, o Brasil tornou-se colônia de Portugal, vindo, posteriormente, a tornar-se independente.

Assim, cada período possui características próprias merecendo, portanto, estudos apartados. Contudo, os estudos analisados separadamente possuem apenas função didática, vez que foram as diferenças de cada época que, conjuntamente, compuseram o nosso atual direito processual penal.

#### **3.1 O Processo Penal e o Brasil Colonial**

Assim que o Brasil foi descoberto por Portugal, no reinado de D. Manuel, este mandou ao Brasil a pessoa de Martim Afonso de Sousa, que “fundou algumas vilas, com juízes ordinários, vereadores, almotacés, alcaides pequenos, tabeliães e mais oficiais, tudo na forma das Ordenações, e em 1533 voltou para Portugal, deixando como seu delegado o padre Gonçalo Monteiro” (Almeida Junior, 1959, pág. 140).

Após, o Brasil foi fracionado em doze capitanias hereditárias por D. João III, ocasião em que outorgou prerrogativas aos donatários, inclusive, jurisdição civil e criminal.

Não tendo obtido o resultado almejado, D. João III instalou aqui uma espécie de governo geral, criando figuras importantíssimas, dentre elas, o governador geral que exercia o cargo de chefe de governo e ficava incumbido de questões administrativas e, o ouvidor geral, cujas funções, basicamente, são trazidas por Almeida Junior, em sua obra *O Processo Criminal Brasileiro* (1959, pág. 141 e 142):

Em geral, os regimentos dos *ouvidores gerais* nomeados para o Brasil davam-lhes as seguintes atribuições: de conhecer, por ação nova, nos



lugares de sua jurisdição onde estivessem, e cinco léguas ao redor, de tôdas as causas cíveis e crimes, e de sentenciar os feitos finalmente, dando apelação para a Relação do Estado do Brasil, nos casos que não coubessem na sua alçada, assim como para a mesma Relação e não para o Capitão seguiam os instrumentos de agravo e as cartas testemunháveis; conheciam, em grau de apelação, das sentenças dos ouvidores, das capitâneas do seu distrito e dos juizes ordinários das vilas, lugares e povoações de sua ouvidoria [...]

Seguindo a mesma linha histórica de Portugal, quando este era regido por D. Sebastião, o Brasil foi dividido em duas partes, ficando o Norte com a capital da Bahia e o Sul com capital em Rio de Janeiro, ambas com governos gerais.

Em 1808, quando D. João VI veio para o Brasil, de pronto criou o “Supremo Conselho Militar e de Justiça”, bem como outros órgãos. Ainda, “deu à Relação do Rio de Janeiro a categoria de Casa de Suplicação, constituindo-a o Superior Tribunal de Justiça” (Almeida Junior, 1959, pág. 145).

Com o passar do tempo, já em meados de dezembro de 1815, o Brasil passou a ter autonomia de suas justiças, assim como passou a ser um Reino, que foi governado pelo Príncipe D. Pedro de Alcântara. Lentamente, o Brasil caminhava para a independência, sofrendo, obviamente, resistência portuguesa.

José Frederico Marques (2000, pág. 101) é objetivo quando faz referência aos acontecimentos históricos deste período:

Posteriormente, no entanto, as Cortes portuguesas, inspiradas pelo movimento liberal que avassalava a Europa, extinguem as devassas gerais (lei de 12 de novembro de 1821). No Brasil, o príncipe D. Pedro cria, a 18 de junho de 1822, juizes de fato para o julgamento dos crimes de imprensa; e, por aviso de 28 de agosto de 1822, manda que os juizes criminaes observem o que se contém na Constituição da monarquia portuguesa de 10 de março de 1821. Em consequência, ficam estatuídas, para os acusados, as garantias seguintes: nenhum indivíduo deve ser preso sem culpa formada; lei alguma, notadamente a penal, será imposta sem absoluta necessidade; toda pena deve ser proporcionada ao delicto, e nenhum deve passar da pessoa delinqüente.

Em 07 de setembro de 1822, finalmente, o Brasil consegue superar a resistência portuguesa e declarar-se independente. Porém, o Brasil ainda continuava

com “os mesmos juízes e tribunais, assim como o mesmo processo, até que a Constituição Política do Império determinasse outras bases” (Almeida Junior, 1959, pág. 155).

### **3.2 O Processo Penal e o Brasil Independente**

Sendo um país independente, o Brasil, em 25 de março de 1824, se encarregou de elaborar uma Constituição do Império, a qual trouxe preceitos relativamente importantes à época. Dentre esses preceitos, pode-se destacar a instalação de juízes e jurados, ambos com jurisdição no cível e no crime. Apenas os juízes de direito eram perpétuos e tinham como função a aplicação da lei. Entretanto, essa perpetuação não era absoluta, podendo sofrer a perda do cargo em caso de cometimento do crime através de sentença. Os jurados, por sua vez, se limitavam apenas a matéria de fato. Antes de se iniciar o processo deveria, sempre, tentar uma conciliação entre as partes. Na impossibilidade, passava-se a execução dos atos processuais, dando publicidade a estes. Ficou regulamentado que o Tribunal de Justiça seria composto por juízes doutos e teriam como função, em suma, examinar os erros cometidos por ministros, bem como decidir sobre a questão de conflitos de competência e, inclusive, de jurisdição.

Não foram apenas questões processuais que se instalaram. Regularam-se, também, direitos como a inviolabilidade a liberdade, propriedade e segurança nacional. Estabeleceram a casa como asilo inviolável e a não perseguição por motivos religiosos, desde que os indivíduos respeessem a estatuída pelo Império.

Ficou estabelecido que o Poder Legislativo elaborasse as regras processuais, bem como organizaria a justiça. Incluiu-se a figura do juiz de paz, concedendo-lhe funções cíveis, criminais e policiais. Além disso, a prisão preventiva foi regulada e ficaram estabelecidos os casos em que o processo seguia a ausência do acusado. Neste aspecto, Almeida Junior (1959, pág. 167) esclarece algumas regras elaboradas:

1.<sup>a</sup> Nos crimes cujas penas forem de morte natural, trabalhos públicos, prisão e degrêdo, deixando o réu de aparecer no prazo legal que lhe fôr assinado, não será processado e sentenciado pelo crime de que fôr pronunciado. [...] O Juiz, sem proceder a atos ulteriores, fará pôr em boa guarda o processo, para ter lugar o prosseguimento da causa quando o réu se apresentar, ou se verificar a prisão, que deve diligenciar-se.

2.<sup>a</sup> Em todos os outros crimes, proceder-se-á nos têrmos ulteriores até sentença definitiva à revelia do réu, ou com o seu procurador, salvo se apresentar e provar, por parente ou amigo, escusa legítima para não comparecer; neste caso, se a escusa fôr julgada legítima, se lhe assinará novo têrmo suficiente improrrogável, para que possa comparecer, findo o qual se prosseguirá. A todo o tempo, porém, que o réu comparecer, será admitido a embargar a sentença que o condenou.

3.<sup>o</sup> Em nenhum caso a contumácia de um ou mais réus suspenderá ou retardará o processo dos co-réus presentes, nem aos contumazes aproveitará a prescrição.

Foi no ano de 1830, no dia 16 de dezembro, que se publicou o Código Criminal do Império. Seguindo a linha temporária, em 1832, promulgou-se o Código Processual Criminal. Fazendo menção a esta passagem histórica, José Frederico Marques (2000, pág. 102) leciona:

Com a fundação do Império, abre-se, para o nosso processo penal, um período de reação às leis opressoras e monstruosas da monarquia portuguesa, e do qual o Código de Processo Criminal, de 1832, constitui o diploma legal culminante e mais expressivo, síntese que é dos anseios humanitários e liberais que palpitavam no seio do povo e nação.

Com o advento do Código de Processo Criminal, “perdurou, nas leis nacionais, um acentuado espírito antiinquisitorial que nos preservou o processo penal de certos resíduos absolutistas, que ainda existem nos códigos europeus” (José Frederico Marques, 2000, pág. 102).

Houve mudanças radicais, mas não houve alteração na divisão entre as comarcas, distritos e termos.

Nas primeiras, havia juízes de direito, na quantidade proporcional a população. Eles deveriam ter idade superior a vinte e cinco anos, serem bacharéis

em Direito, além de ter um ano de experiência no foro. Não bastava. Tinham que ser escolhidos pelo Imperador.

Nos distritos havia juiz de paz, o qual fazia *jus* ao cargo por meio de eleição, havia também escrivão e oficiais de justiça, estes nomeados pela Câmara Municipal.

Os termos eram compostos por Promotor Público, Juiz Municipal, estes nomeados pelo governo, bem como escrivão e um Conselho de Jurados.

Quanto aos procedimentos, em suma, restringiu-se a queixa, na qual cabia ao ofendido iniciar o processo ou, na impossibilidade deste, poderiam seus pais, cônjuge, curador ou tutor. Havia também outro meio, a denúncia, que passou a ser útil para qualquer pessoa, inclusive, ao Ministério Público. Presente nesse contexto histórico a permissão para atuação de ofício pelo juiz

Foi instituído o júri para os crimes que tinham pena superior a seis meses, com características de publicidade e oralidade, bem como o *habeas corpus*.

Posteriormente, foi criada a Lei de 03 de dezembro de 1841 que causou diversas controvérsias, precipuamente, em razão de ter concedido poderes policiais aos juízes e poderes destes àqueles. O partido conservador brigava para manter efetiva a lei, a fim de prevenir e restaurar a ordem nacional, sofrendo forte oposição dos liberais que entendiam que a função de juiz e polícia era incompatível.

Dentre as alterações trazidas pela mencionada Lei, Almeida Junior (1959, pág. 191 e 192) se propôs a elencá-las:

- Criou, no município da Côrte e em cada província, um Chefe de Polícia, com os delegados e subdelegados necessários, os quais, sob proposta, seriam nomeados pelo Imperador, ou pelos presidentes; os Chefes de Polícia seriam escolhidos dentre os desembargadores e Juízes de Direito e os delegados e subdelegados dentre quaisquer juízes e cidadãos: seriam todos amovíveis e obrigados a aceitar.
- Restringiu tôdas atribuições dos Juízes de Paz conferindo às autoridades policiais funções não só policiais, como judiciárias.
- Alterou a forma da nomeação dos Juízes Municipais e Promotores, dispensando a proposta das Câmaras Municipais e exigindo outras condições de investitdura.
- Deu novas e mais amplas atribuições aos Juízes de Direito.
- Aboliu as Juntas de Paz e o primeiro Conselho de Jurados ou Júri de acusação.

Durante o período de 1845 até o ano de 1869, diversas foram as tentativas de se alterar essa Lei, propondo-se, cada vez mais, projetos. A solução dos impasses veio em 20 de setembro de 1871, trinta anos após a publicação da Lei 03 de dezembro, com a Lei nº. 2.033.

Aludida lei estabeleceu a separação definitiva da polícia e da justiça, “estabelecendo regras para a prisão preventiva, fiança, extensão da defesa no sumário da culpa, inquérito policial, extensão do habeas-corpus, etc” (Almeida Junior, 1959, pág. 210).

Em 15 de novembro de 1889, têm-se um Brasil Republicano, ocasião em que elevaram as províncias ao patamar de estado federativo concedendo a cada um autonomia para legislar sobre matérias processuais penais e civis. Para não criar grande disparidade e desordem, ficou estabelecida a necessidade de subordinação aos princípios constitucionais.

Resumidamente, Almeida Junior (1959, pág. 214 e 215) elenca alguns princípios a serem observados:

- 1.º A restrição e fórmula precisa da prisão preventiva;
- 2.º A ampliação do livramento sob fiança;
- 3.º A plenitude da defesa e todos os recursos desde a nota de culpa entregue em vinte e quatro horas ao preso.
- 4.º As diligências policiais limitadas pela inviolabilidade do domicílio, de sigilo da correspondência, do direito de reunião e de todos os outros direitos individuais especificados e não especificados.
- 5.º A determinação do direito de acusação, isto é, do modo, da forma e dos casos da ação penal.
- 6.º A necessidade da formação da culpa, nos crimes em que o réu se livra preso ou afiançado.
- 7.º O habeas-corpus.
- 8.º A instituição do júri.
- 9.º A extinção do fôro privilegiado, isto é, o foro comum para tôdas as causas, à exceção daquelas que, por sua natureza, pertencem a juízos especiais.

Quanto aos procedimentos do processo penal dessa época, foi possível distingui-lo em três fases distintas que caminhavam, conjuntamente, para o mesmo fim.

A primeira fase era caracterizada pela coleta de informações sobre o crime e o criminoso. A segunda fase ia além. Juntavam-se indícios para comprovar o envolvimento do sujeito no fato e analisava-se se o era típico. A terceira fase nada mais era que a elaboração e constituição do processo em si com todos os seus procedimentos.

Com o passar do tempo, a autonomia estatal concedida para deliberar sobre matéria processual não surtiu grandes efeitos, razão pela qual, em 1934, devolveu-se a União esta competência. Em razão disso, se fez necessária a elaboração de um Código Processual Penal de aplicabilidade nacional.

Foi em 1935 que iniciou-se a elaboração deste Código, o qual detinha peculiaridades importantes. Com ele, extinguiu-se o inquérito policial dando ensejo a um instituto denominado de juizado de instrução, em que delegados ou agentes policiais somente teriam funções investigadoras atuando paralelamente aos magistrados.

Ocorre, no entanto, que esse projeto foi barrado em 10 de novembro de 1937 por um golpe do Estado, momento em que se promulgou uma nova Constituição.

Nesse sentido, José Frederico Marques (2000, pág. 110) narra que: “A constituição promulgada com o golpe de Estado de 10 de novembro de 1937, impediu que a aprovação e discussão do projeto Vicente Ráo fossem levadas avante”.

Em 1941 foi elaborado o próximo e, até então, último Código de Processo Penal, sendo este, o nosso “atual” Código. Atual, no sentido de vigorar entre nós até o presente momento, pois como se observa de sua origem, de novo nada têm.

José Frederico Marques (2000, pág. 111 e 112), fazendo menção ao conteúdo deste Código expõe:

O novo Código não se afastou de nossas tradições legislativas. Manteve o inquérito policial, configurando-o tal como herdamos do Império através da reforma de 1871; e obediência a um mandamento constitucional,

estabeleceu a instrução plenamente contraditória e separou de vez as funções acusatória e julgadora, eliminando quase por completo o procedimento *ex officio*, que só permaneceu para o processo de contravenções; restringiu, ainda mais, a competência do Júri, e plasmou todas as formas procedimentais sob fiel observância do sistema acusatório.

Uma nova Constituição Federal foi publicada em 1946 norteando o Código Processual, bem como todos os outros diplomas legais. Aludida Constituição trazia preceitos fundamentais, como o contraditório, juiz natural, devido processo legal, entre outros.

Nada foi diferente com a Constituição de 1988; e “hoje, sob o pálio das garantias de uma Constituição realmente democrática, encontramos a salvo de toda e qualquer justiça de exceção” (José Frederico Marques, 2000, pág. 114).

### **3 CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, é possível observar que na Grécia havia grande participação popular nas ações, principalmente, nas que envolviam dano a sociedade, cabendo a qualquer um intentar com a ação. Os delitos classificados como privados não tinham tanto destaque e, portanto, bastava que o ofendido propusesse a ação. Quando da fase instrutória, importante era a presença do acusado.

Em Roma, a primeira fase foi classificada por um período inquisitorial, em que o Rei, detentor de jurisdição, conduzia as investigações e a fase de julgamento. Simples a observação da fusão de funções nesta fase, o que não produzia um bom resultado. Logo, esta fase foi superada e houve uma evolução quanto ao sistema processual. Iniciou-se uma fase acusatória, com a presença de um acusador, pessoa diversa daquele que julgaria a demanda e, posteriormente, instituiu-se sujeitos que desempenhavam funções semelhantes à Polícia Judiciária Brasileira.

Entre os Germânicos, o direito processual ficou marcado pelo uso de meios probatórios cruéis que, definitivamente, infringiam direitos humanos. Contudo,

em que pese essa fase obscura, um avanço importante foi dado na época: a elaboração de lei escrita, garantindo, de certa forma, uma maior segurança jurídica.

No Direito Canônico a evolução não foi das melhores. Tudo começou com um sistema acusatório, cheio de garantias e sem utilização de meios cruéis para obtenção de provas. A regressão surgiu prontamente. Passou-se a um sistema inquisitorial com processos sigilosos, julgadores conduzindo inquéritos e decidindo, e a instalação de um Tribunal inquisitorial, todas as medidas com o fim de manter a jurisdição eclesiástica. Por óbvio, os resultados foram os mais monstruosos possíveis.

Portugal, por sua vez, teve uma evolução mais satisfatória que o Direito Canônico. De início, prevaleceu-se um sistema inquisitorial, mas, em seguida, passou-se a surgir juízes com particularidades de imparcialidade, o que, definitivamente, foi um grande salto em toda a história processual. Ainda, instituiu o Ministério Público, órgão fundamental a justiça, e aboliram-se, de vez, as provas inumanas. Aqui, tem-se a elaboração das Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas.

O Brasil enquanto colônia de Portugal absorveu para si muitas características processuais penais naquela época, vindo, posteriormente, a criar suas características próprias. Mas, enquanto éramos colônia, concedeu-se aos donatários jurisdição criminal, sendo esta jurisdição transferida, posteriormente, a um governo geral. Foi nesse período que criou-se o Superior Tribunal de Justiça e determinou-se que os julgamentos deveriam observar a Constituição Portuguesa.

Mais tarde, já independente, o Brasil cria sua própria Constituição, bem como seu próprio Código Criminal e Processual Criminal, afastando de si quaisquer ranços inquisitoriais.

Nesse ínterim, surgiu uma lei, de 03 de dezembro de 1841, que causou polêmicas, vindo a ser superada em 1871.

No ano de 1889, concedeu-se autonomia para os Estados membros legislarem sobre matéria processual. Ocorre que, não havendo consequências positivas deste ato, foi necessária a devolução da competência a União, e, por conseguinte, a necessidade da elaboração de um Código nacional, com aplicabilidade a todos. Foi assim que, em 1941, elaborou-se nosso Código Processual Penal, o qual vigora até os dias de hoje, sofrendo regulamentação pelas Constituições posteriores, inclusive a atual, garantidora de inúmeros direitos.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA JUNIOR, João Mendes de Almeida. **O processo criminal brasileiro**. Vol. 1. 4ª Ed., Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1959.

BARROS, Marco Antonio de. **A busca da verdade no processo penal**. 2ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

DELMANTO JUNIOR, Roberto. **Inatividade no processo penal brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal**. 7. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal**. 2ª Ed., Campinas: Millennium, 2000.

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Curso de processo penal**. Vol. 1. 2ª Ed., São Paulo: Atlas, 1998.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. Volume 01, 33ª Ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.